

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.719, DE 2009**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EROS BIONDINI

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição oriunda da CPI da Pedofilia do Senado Federal que altera o Código Penal Brasileiro com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Na justificação o autor traz argumentos sobre a necessidade de maior combate à pedofilia, reiterando a necessidade urgente de alterar a legislação penal para evitar a prescrição penal do delito cometido.

A principal argumentação é que, atingida a maioridade, a vítima assume as condições para atuar em defesa própria, razão pela qual se propõe que a prescrição comece a correr a partir desse instante.

Dentro do prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O intuito da proposição ora examinada é de grande relevância para o combate à pedofilia, esse tumor que assola, há muito tempo, o Brasil e vários outros países, atingindo inúmeras crianças e adolescentes.

Em estudo recente da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que em todo o mundo, a falta de punição aos crimes de violência sexual contra as crianças e adolescentes é crônica, o que impede ou inibe o combate a impunidade e a tomada de medidas contundentes contra esse terrível crime. Por isso, os números disponíveis de pessoas efetivamente condenadas ficam muito aquém da realidade, um dos principais motivos para a falta de números reais sobre os crimes de pedofilia deve-se ao fato de muitas vezes o criminoso ficar impune em face da prescrição penal.

Como na maioria das vezes os crimes sexuais cometidos contra as crianças e adolescentes nem sempre são levados aos tribunais porque o criminoso muitas vezes é o próprio genitor, parente, padrasto ou pessoa íntima da família, que exerce um poder coerção e força sobre o indefeso, o que a inibe de externar os maus tratos sofridos e os traumas causados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que é dever de todos coibir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente. A proposição em tela será de fato um elemento de combate a impunidade e principalmente de encorajamento para que mais ações sejam movidas para punir com o rigor da lei a atos tão bárbaros.

A repercussão dos trabalhos desenvolvidos pela CPI da Pedofilia comoveu toda a sociedade brasileira que espera uma resposta imediata e firme na apuração e punição dos criminosos.

O Projeto ora apresentado demonstra a grande preocupação, por parte da CPI, em defender a infância e a juventude brasileira, hoje tão indefesa, explorada e vilipendiada.

Por todo o exposto, voto pela a aprovação na íntegra do referido projeto e peço apoio dos nobres colegas.

É como voto.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator